



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
DE CURITIBA – 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:  
80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

**Processo:** 0023290-93.2018.8.16.0001  
**Classe Processual:** Ação Civil Pública  
**Assunto Principal:** Práticas Abusivas  
**Valor da Causa:** R\$ 100.000,00  
**Autor(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**Réu(s):** OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COLETIVA DE CONSUMO** ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de **OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

O Ministério Público, na petição inicial (movs. 1.1/2), sustentou que chegou ao seu conhecimento, por meio de reclamação feita pela consumidora Iara Juliane Claudino de Oliveira, que a empresa requerida estaria descumprindo direitos básicos do consumidor, em especial o dever de disponibilizar, de forma clara e precisa, todas as informações acerca de produtos e serviços ofertados. Informou que a consumidora realizou contratação da prestação de serviços de TV a cabo da empresa requerida, porém não foi informada acerca da existência de cláusula de fidelidade e multa em caso de cancelamento contratual, porque a requerida não encaminhou a ela cópia do contrato e não lhe permitiu o acesso ao conteúdo da gravação telefônica em que foi feita a contratação. Relatou que a consumidora se frustrou com o serviço pela ausência de canais locais, porém, ao solicitar o cancelamento, foi comunicada de que deveria efetuar o pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da cláusula de fidelidade. Aduziu que o único documento recebido pela consumidora foi o relatório de atendimento técnico feito na ocasião da instalação dos equipamentos. Argumentou que o órgão ministerial buscou junto à empresa requerida a cópia do referido instrumento contratual, porém não obteve êxito. Ainda, que a requerida se limitou a dizer que os regulamentos ficam disponíveis em seu *site*, bem como que fornece serviço de *call center*. Alegou que é ilegítimo supor que os consumidores estariam cientes de que o contrato poderia ser localizado no portal de internet da requerida, no campo "Minha Oi". Ao final, fundamentando no direito básico do consumidor à informação





2

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

e no dever de entrega de cópia do contrato, requereu a condenação da empresa ré em obrigação de fazer, consistente na entrega de cópia física do instrumento contratual para todos os consumidores contratantes dos serviços ofertados, até o início da execução do serviço (instalação), sob pena de multa diária. Alternativamente, a condenação na obrigação de fazer consistente na entrega individualizada, por endereço eletrônico pessoal do consumidor, de cópia do instrumento contratual, para todos os consumidores contratantes dos serviços ofertados, até o início da execução do serviço (instalação), sob pena de multa diária. Ainda, pugnou pela condenação genérica pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC, bem como a concessão de eficácia *erga omnes* à eventual sentença de procedência. Juntou documentos (movs. 1.3/1.17).

Proferido despacho inicial (mov. 7.1).

Publicado edital na forma do artigo 94 do CDC (movs. 11.1/2, 14.1 e 21.1).

Citada (mov. 15.1), a parte requerida apresentou contestação (mov. 16.1), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público ante a ausência de relevância social do fato, haja vista que a presente ação foi fundamentada em reclamação formulada por um único consumidor. No mérito, aduziu que a consumidora informada pelo Ministério Público compareceu em uma loja física da empresa, na data de 28/11/2014, visando a contratação do serviço Oi Tv Mix HD, não existindo gravação telefônica. Ainda, que assim não o fosse, alegou que não seria possível atender à solicitação porque, na data em que a consumidora requereu acesso ao conteúdo da gravação, os arquivos já teriam sido descartados, haja visto o decurso do prazo mínimo legal de guarda. Relatou que, quando da contratação na loja física, foi gerado o contrato n. 16647019, o qual foi entregue ao cliente, e informada a possibilidade de acessá-lo, também, por meio digital, no *site* da empresa, tanto na navegação geral e irrestrita quanto através do espaço restrito aos clientes, denominado "Minha Oi". Frisou que uma cópia do Contrato de Prestação de Serviço de TV por assinatura é entregue ao cliente no momento da instalação do serviço, tendo em vista que a referida cópia é parte do Kit de instalação, que contém o decodificador, o controle remoto, fonte de alimentação do decodificador, cabo HDMI, guia do usuário e o manual do equipamento. Sustentou que consta no relatório de atendimento técnico que o cliente fica ciente da entrega do contrato. Assim, afirmou que não se sustenta a alegação de que a ré não cumpriu com o seu dever de prestar informações claras e precisas, uma vez que todas as informações exigidas pelo art. 50 da Resolução 632/14 da Anatel estão disponíveis em seu *site*, de forma clara e precisa, em um menu interativo e simplificado. Argumentou que o deferimento de medidas que impliquem na imposição de uma determinada conduta à empresa prestadora de serviços de telecomunicação, ainda que de forma complementar, constitui flagrante violação à competência legislativa do ente federativo. Além disso, na hipótese de procedência desta ação, aduziu que





3

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

a extensão do presente litígio deverá envolver tão somente os consumidores da empresa ré domiciliados no Estado do Paraná. Assim, postulou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (movs. 16.2/16.19).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação (movs. 22.1/2), rechaçando os termos da contestação e ratificando os pedidos já formulados.

Intimados à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (movs. 29.1 e 30.1).

Em decisão saneadora (mov. 33.1), foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público:**

Preliminarmente, a requerida defendeu a ilegitimidade ativa do Ministério Público no presente feito sob o fundamento de que ausente relevância social do fato, sendo que os direitos a que se busca tutelar com esta ação não estão destinados à coletividade, mas sim dizem respeito somente a uma consumidora, restrito à esfera individual dela.

#### **Não assiste razão à requerida.**

Ao contrário do que sustenta a parte ré, mesmo que o Inquérito Civil, que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, tenha iniciado a partir de uma única reclamação de uma consumidora, o direito tutelado pelo *Parquet* não é meramente individual.

Isso ocorre porque a eventual irregularidade combatida nesta demanda atingiu e/ou atinge uma coletividade de pessoas, no caso todos aqueles consumidores que estabeleceram relação contratual com a empresa requerida.

Frisa-se que desnecessária a manifestação perante o órgão ministerial de todas as pessoas eventualmente lesadas pela prática irregular da ré, pois assim restaria inviabilizada a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal define as atribuições do Ministério Público a partir do artigo 127. Em especial, o *caput* de mencionado artigo dispõe: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,





4

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

*incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

Não bastasse, o art. 129, incisos II e III, da CF/88, assim preconiza:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Deste modo, considerando que a requerida presta serviços de relevância pública e que se trata de tutela de direito coletivo, incontestável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 82, inciso I, inseriu o Ministério Público como legitimado na defesa dos interesses e direitos dos consumidores a título coletivo.

Salienta-se que está consolidada no âmbito da jurisprudência do STJ a legitimidade do Ministério Público para promover qualquer espécie de ação que objetive a defesa e tutela dos direitos individuais homogêneos, presente o interesse social. Nesse sentido: AgRg no AREsp 61.893-RS/Beneti, REsp 1.010.130-MG/Luiz Fux e REsp 332.331-SP/Castro Filho.

*“É preciso ter em vista, ainda, que o caráter abusivo de uma prática comercial nem sempre é passível de clara identificação pelos consumidores lesados. De fato, muitas vezes o dano verificado a cada consumidor – sob a perspectiva estritamente individual – é praticamente insignificante do ponto de vista econômico (daí a dificuldade de identificação), o que não obsta, contudo, que venha a ser efetivamente identificado. Ademais, ainda que o prejuízo individual possa ser considerado, em alguns casos, de pequena monta, podendo, nessa única perspectiva individual e isolada, tomar a feição de mero transtorno, a ação abusiva reiterada pode ensejar significativo proveito ao fornecedor de serviços em detrimento da obediência às regras que compõem a legislação consumerista” (TJ-RS - AC: 70070182878 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 24/08/2016, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2016).*

Em razão do exposto, **afasto a preliminar arguida pela defesa.**





5

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

**2.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova:**

Por ser nítido que o Ministério Público busca a defesa de direitos decorrentes da relação de consumo, **aplicam-se as normas concernentes ao Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova na espécie**, eis que verificada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Salienta-se que a inversão do ônus da prova deve ser também admitida em caso de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, como é o caso dos autos. Isso porque, por mais que o Ministério Público não possa ser considerado hipossuficiente, ele atua em juízo como substituto processual e a vítima (substituída) é toda a sociedade que é considerada hipossuficiente do ponto de vista de conseguir produzir as provas.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.969 - RS (2018/0096497-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO (S) - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER - RS063931 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196 DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942 YURI ANTUNES MOREIRA - RJ211641 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO (...) **É possível, em ação civil pública, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando o feito versar sobre direito do consumidor, porquanto tal possibilidade busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido Código). Aplicável também o disposto na Lei da Ação Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (...) (STJ - AREsp: 1283969 RS 2018/0096497-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 25/06/2018) (sem grifos no original).

Ressalta-se, neste ponto, que ambas as partes produziram as provas documentais que entenderam pertinentes ao feito e não postularam pela produção de novas provas, não havendo prejuízo no julgamento da demanda neste momento processual.

**2.3. Do Mérito:**

A questão cerne dos autos diz respeito à apuração de atendimento pela requerida de direitos básicos dos consumidores que com ela contratam,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

6

especialmente o dever de informação e entrega de cópia do contrato celebrado com o consumidor. A fim de comprovar as suas alegações, o *Parquet* instruiu a inicial com cópia do Inquérito Civil instaurado, sob o n.º 0046.15.028601-4.

Assim, a presente ação intentada pelo Ministério Público visa a determinação de que a empresa requerida entregue cópia física do instrumento contratual para todos os consumidores contratantes dos serviços ofertados, até o início da execução do serviço (instalação).

Note-se que a finalidade precípua da ação civil pública é a defesa dos direitos coletivos, sendo proposta, portanto, quando há flagrante possibilidade de ocorrência de ato nocivo a tais direitos. No presente caso, discorre a parte requerente acerca de eventual nocividade decorrente da ausência de entrega de contrato pela requerida aos consumidores, basicamente ante ao desrespeito ao dever de informação.

É importante ressaltar que “a ação civil pública consubstancia instrumento processual de natureza extraordinária cujo manejo é legalmente pautado como forma de preservação dos parâmetros que modulam o exercício do direito subjetivo público de ação pelo titular do direito material invocado, vez que encerra a invocação da tutela judicial sob a forma da representação e substituição processual dos efetivos detentores do direito reclamado, ensejando que, atinado com essa excepcionalidade, o legislador regulasse de forma explícita e exaustiva os providos de legitimação para seu aviamento” (TJ-DF - APC: 20140110931389, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2016).

Nesse diapasão, não há como negar que, evidentemente, a ausência de entrega do contrato fere o direito à informação clara e precisa ao consumidor, defendida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que o cliente não teria acesso às informações essenciais de seu contrato.

*In casu*, verifica-se que se trata de contrato de prestação de serviço de TV a cabo ofertado pela empresa ré, que é um serviço de telecomunicações, não aberto à correspondência pública, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97), assim como o Código de Defesa do Consumidor, resguardou, expressamente, o direito básico do usuário dos serviços de telecomunicações à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, bem como a reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (artigo 3º, incisos IV e XII).

Observa-se que os contratos celebrados pela requerida com os consumidores possuem modalidades diferentes, com cláusulas contratuais

6





7

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

diferentes, inclusive impondo o pagamento de multa em algumas situações, por exemplo quando o consumidor opta por rescisão antecipada ou injustificada do contrato.

Apenas a título de registro, não se está aqui questionando as cláusulas contratuais propriamente ditas, mas sim a necessidade de informação adequada ao consumidor das condições da contratação.

No caso em análise, em sede de procedimento extrajudicial, o Ministério Público, na defesa do interesse da consumidora, instou diversas vezes a empresa requerida a fim de ter acesso ao contrato celebrado, porém não obteve êxito.

Nos termos da jurisprudência do STJ, “o *inquérito civil, promovido para apurar indícios que passam dar sustentação a uma eventual ação civil pública, funciona como espécie de produção antecipada de prova, a fim de que não ingresse o autor da ação civil em demanda por denúncia infundada, o que levaria ao manejo de lides com caráter temerário*” e que tem, pois, “*por escopo viabilizar o ajuizamento da ação civil pública*” (REsp 1101949/DF, Quarta Turma, DJe 30/05/2016, sem destaque no original).

Dessa forma, necessário foi o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o serviço a ele prestado, com as devidas especificações (artigo 6º, inciso III, do CDC). No caso, tal informação consubstancia-se na devida disponibilização ao consumidor do contrato, alicerçada no princípio da boa-fé contratual.

Inclusive, a resolução citada pela parte ré, de n.º 632/2014 (aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC) assim dispõe:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

**XVI - de receber o contrato de prestação de serviço, bem como o Plano de Serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação;**

Art. 51. **Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso.**  
(sem grifos no original)





8

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

A requerida, em que pese alegar que disponibiliza a todos os clientes os contratos, bem como informações de como acessá-lo por meio digital, não comprovou que encaminha aos consumidores cópia do contrato pactuado. Limitou-se a explicações genéricas e abstratas acerca da entrega do contrato no ato da instalação do serviço, bem como no acesso ao contrato pelo portal de internet, na área restrita ao cliente.

Considerando sobretudo a inversão do ônus da prova, caberia à empresa requerida a prova de que, de fato, cumpre com as determinações legais no tocante à adequada informação dos consumidores e o dever de transparência, demonstrando que não há violação a direitos dos consumidores. Ocorre que tal não se verifica nos autos.

Nesse ponto, destaca-se que não juntou aos autos sequer a cópia do contrato celebrado e assinado pela consumidora citada pelo Ministério Público. Aliás, não juntou nenhum outro contrato assinado por algum consumidor.

Somente foi anexado aos autos modelo de contrato de prestação de serviço de TV por assinatura (mov. 16.15), modelo de relatório de serviços técnicos (mov. 16.16), telas com o passo a passo de acesso ao portal digital (movs. 16.17/18) e foto constando o alegado "kit de instalação" (mov. 16.19).

O relatório de atendimento técnico é o único documento que de fato consta como comprovadamente entregue aos consumidores. Entretanto, tal documento não é o instrumento contratual, tampouco o substitui.

Ainda, não há qualquer comprovação de informação aos consumidores acerca da possibilidade de obtenção do contrato no *site* da empresa.

Acerca da proteção contratual, assim dispõe o CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A parte requerida não pode simplesmente alegar que cumpre com seus deveres legais. Sem qualquer meio de prova, não há como acolher os argumentos constantes na peça contestatória.

Frisa-se que as ações coletivas de consumo, por sua vez, atendem a um espectro de prestações de direito material muito mais amplo, podendo não só







9

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

anular ou declarar a nulidade de atos, como também quaisquer outras providências ou ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos consumidores, nos termos do art. 83 do CDC.

Não há espaço para se afirmar, como quer a empresa requerida, a violação ao princípio de separação dos poderes, mas tão somente de determinação judicial do cumprimento do ordenamento jurídico e de todas as normas que regem a matéria e que, no caso, foram descumpridas pela requerida.

Assim, diante de todo o exposto, **o pleito de obrigação de fazer deve ser julgado procedente, a fim de condenar a requerida a fornecer, a todos os consumidores que com ela contratar, especificamente no tocante ao serviço de TV a cabo, cópia do instrumento contratual, até o início da execução do serviço (instalação), de forma física ou através de encaminhamento por endereço eletrônico pessoal do consumidor.**

Ainda, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, apenas fixando a responsabilidade da parte ré pelos eventuais danos causados em razão da conduta irregular, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

**Da eficácia erga omnes**

Dispõe o artigo 16 da Lei 7.347/85, com a alteração introduzida pela Lei 9.494/97, que, na ação civil pública: *“A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”*.

O Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da matéria, assim disciplina:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

10

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81;

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

A parte ré, *in casu*, sustentou que, em caso de procedência da demanda, a extensão do presente litígio deverá envolver tão somente os consumidores da empresa ré domiciliados no Estado do Paraná.

Ocorre que não há razão para limitação territorial dos efeitos da sentença no caso em análise.

A interpretação do citado artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública deve estar harmonizada com os demais preceitos legais aplicáveis à tutela coletiva, prevalecendo o entendimento de que a abrangência dos efeitos da decisão seja determinada pelo pedido e pelas pessoas afetadas, não pela competência do órgão prolator.

Assim, a sentença proferida em ação civil pública não está adstrita aos limites geográficos, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais envolvidos.

É irrelevante, portanto, que a ação civil pública tenha sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual para determinação da extensão territorial de seus efeitos contra todos (*erga omnes*), conforme se extrai da situação fática dos seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.380.787/SC, REsp 1.243.887/PR e REsp 411.529/SP.

10





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

11

**3. DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial** para o fim de:

a) **CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente no fornecimento, a todos os consumidores que com ela contratar, especificamente no tocante ao serviço de TV a cabo, de cópia do instrumento contratual, até o início da execução do serviço (instalação), de forma física ou através de encaminhamento por endereço eletrônico pessoal do consumidor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, para cada contrato não entregue, a ser devidamente revestida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON;**

b) **CONDENAR a empresa requerida pelos eventuais danos causados, de forma genérica, nos termos do artigo 95 do CDC.**

Em consequência, **julgo extinto** o presente feito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Sem custas e honorários advocatícios**, por se tratar de demanda promovida pelo Ministério Público no exercício de suas funções, bem como ante a ausência de comprovação de sua má-fé, o que faço com fulcro no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

**Comunique-se o PROCON/PR acerca do teor da presente sentença, na pessoa de sua Diretora-Geral CLÁUDIA SILVANO.**

Cumram-se, de resto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis ao caso.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**Curitiba, 14 de agosto de 2019 (ldrc).**

**JULIANE VELLOSO STANKEVECZ**

Juíza de Direito Substituta

11

